

Desafios Jurídicos na Era das Fake News: Regulação das Redes Sociais e Normas Legais

Tálison Battistella Tonial¹

Marlova Stawinski Fuga²

Resumo: O objetivo do presente artigo é realizar uma análise acerca da compreensão das *fake news* no âmbito do Poder Judiciário. A questão surge da necessidade de equilibrar o direito fundamental de livre manifestação de pensamento e informação, com a necessidade de proteger outros direitos e bens juridicamente tutelados que possam ser afetados pelo exercício desse direito nos mais diversos meios de comunicação. Dessa forma, surge a problemática: até que ponto o direito individual de expressão pode ser limitado para coibir a disseminação das *fake news* nos meios de comunicação, garantindo o direito à liberdade de expressão, mas resguardando outros direitos humanos?. Para responder o presente questionamento utilizou-se da pesquisa bibliográfica embasada no método hipotético dedutivo. Conclui-se que se faz necessário uma legislação apropriada e a colaboração das grandes empresas de tecnologia para assegurar a liberdade de expressão nos canais de comunicação e responsabilizar os propagadores de notícias falsas.

Palavras-Chave: *Fake News*, Liberdade de Expressão, Provedores de aplicação.

1 Introdução

O artigo visa analisar o advindo fenômeno das *fake news* no contexto social, conjuntamente a luz da necessidade de um meio eficaz capaz de abolir a prática desenfreada sem inferir nos princípios basilares do direito brasileiro.

Justifica-se a contemporaneidade do tema abordado em razão do amplo a avanço tecnológico que culminam na crescente comunicação de informações. As notícias fraudulentas, têm se tornado uma preocupação cada vez mais urgente, pois minam a confiança nas instituições democráticas e distorcem a percepção da realidade.

¹ Acadêmico do Curso de Direito da Escola de Ciências Jurídicas da Universidade de Passo Fundo (UPF). 182771@upf.br

² Mestre em Direito pela UNISINOS. Professora da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo. Advogada. marsta@upf.br

O problema jurídico é apresentado sob o direito individual de expressão consagrado na Constituição Federal, e as possíveis restrições que podem ser aplicadas quando essa liberdade é exercida nas redes sociais, especialmente no contexto das notícias falsas.

A presente pesquisa tem por objetivo principal a compreensão do princípio da liberdade de expressão e sua relevância como garantia fundamental, especialmente no contexto do ambiente virtual de comunicação. Neste cenário, as plataformas de comunicação se destacam como ferramentas essenciais e eficazes para a disseminação de notícias, porém também têm sido palco frequente para a proliferação de informações falsas.

2 Liberdade de expressão

A liberdade de expressão é um princípio fundamental dentre os demais aglomerados na Constituição Federal de 1988, cuja encontra-se no topo do ordenamento jurídico. Tal princípio encontra-se materializado no Art. 5º,³ incisos IV, IX e XIV, tão como vide art. 220⁴ da referida lei, dos quais permitem a autonomia individual sob o livre mercado de ideias, no qual não é admitida a interferência estatal (Brasil, Constituição Federal, 1988).

Sob uma concepção abrangente, a liberdade de expressão perfaz todas as “criações do espírito humano, diretamente pela pessoa natural ou intermediada por uma pessoa jurídica, compreendendo as liberdades de informação, de radiodifusão, de criação artística, de ensinar e de aprender” (Biolcati, 2022 p.82).

Ademais, é fundamental ressaltar que a liberdade de expressão não é ilimitada, incumbindo ao Estado restringi-la de maneira justificada, desde que a promova em prol da proteção da segurança nacional, da saúde pública, da ordem pública e dos direitos e reputações de terceiros (Biolcati, 2022, p.99).

Outrossim, é indelével que a criação da a Declaração Universal dos Direitos Humanos, formada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, rompeu a discriminação aos direitos humanos fundamentais, atribuindo-lhe liberdades naturais e pessoais, cuja liberdade de expressão se insere de forma autônoma, ou seja, de acordo com a própria manifestação discursiva do ser racional (UNICEF, 2023).

³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...].

⁴ Art. 220º. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

No Brasil, com a instituição da vigente Constituição Federal de 1988, é ilustre o caráter protetivo dos direitos humanos até então introduzidos, visto que, historicamente o país aderiu à maior parte dos tratados e convenções internacionais inerentes a proteção aos direitos humanos. Sob tal cenário, ante ao celebre respeito compreendido em tais normas, o sistema normativo brasileiro versa que “os tratados internacionais ratificados que versem sobre direitos humanos passaram a ser incorporados automaticamente pelo ordenamento jurídico brasileiro, com o status de norma constitucional” (Coltro, 2023 n.p.). Isto é, a posição hierarquicamente suprema da norma constitucional, ocupando o lugar mais elevado na pirâmide do sistema jurídico.

Nessa senda, Alexandre Sankievicz (2011, p.33) induz que “a liberdade de expressão é garantida quando o Estado se abstém de censurar o discurso que ele desaprove, em especial nas comunicações concernentes ao dissenso político”, logo quando a mercê da censura o sistema democrático encontra-se vulnerável, pois impede a livre manifestação de ideias e divulgação do pensamento nos ambientes territoriais amparados por esta legislação.

A importância de supervisionar várias condutas que promovem a disseminação de conteúdos ideológicos, por meio da manipulação de notícias, denúncias ou outras formas de informação camuflada, destaca a frágil segurança contra os ataques ao regime democrático do Supremo Tribunal Federal durante os anos de 2019 e 2020. Tais ataques resultaram na busca por uma regulamentação que pudesse conter as *fake news* e o discurso de ódio, culminando na criação do projeto de lei n.º 2.630/2020, popularmente conhecido como "PL das Fake News", que visa regular e fiscalizar as atividades das plataformas digitais. (Barreto, 2022, p. 10 - 13).

Por conseguinte, a pretensão normativa apresentada por si só, não garante segurança jurídica concreta, tão quanto estabelece um equilíbrio entre a liberdade de expressão e outros princípios constitucionais, visto que, quando em confronto com os princípios democráticos, deverá se restringir a estrutura do Estado Democrático de Direito⁵, por ser um princípio impossibilitado de operar como escudo de ilegalidades sob os ambientes propícios a conteúdos lesivos, falsos e criminosos, como são aqueles que geralmente ocorrem em meio aos ambientes digitais (Waldam; Neves, 2020 p. 01 - 28).

Sob esta perspectiva, é necessário encontrar meios adequados para moderar a livre comunicação dos pensamentos e opiniões dentro de uma república fundada democraticamente. Tal necessidade, na concepção de Sankievicz (2011, p.98 - 99), compete ao Estado em analisar

⁵ Para o Doutrinador Lenio Streck, a noção de Estado Democrático de Direito encontra-se indissociavelmente ligada à realização dos direitos fundamentais, vez que “devem ser interpretados em harmonia com as exigências de legitimação de um governo democrático”, ou seja, incumbe ao Estado governar de acordo com o conjunto de princípios pétreos aplicáveis a todos (Alvim, Leite, Streck 2018, p. 109).

os óbices que limitem a adoção de medidas como forma de resguardar a diversidade e pluralismo dos meios de comunicação, seja ela proveniente do próprio Estado ou decorrente de entidades privadas, devendo serem executadas em casos extraordinários em que a informação publicada restrinja a compreensão de somente um ponto de vista.

Por sua vez, a utilização desta medida é exemplificada pela campanha abusiva conduzida pela empresa multinacional "GOOGLE" contra o projeto de lei n.º 2.630/2020. Durante essa campanha, a censura prévia, apesar de estar protegida pela dimensão subjetiva desse direito negativo, tornou-se necessária para promover o “equilíbrio de condições [...] no mercado livre de ideias para que sejam debatidas e disputem a opinião pública, no concerto incentivado do pluralismo de concepções, caro à democracia” (Macedo, 2023, p. 40 - 41), isto significa, oportunizar a própria formação das ideias, sem a interferência de terceiros, onde indiretamente interpõem um pré-conceito ao estudo debatido.

Tão logo, o ministro Alexandre de Moraes, proclama que perante uma democracia “é possível que todo grupo social ou econômico que se sinta prejudicado em seus objetivos corporativos passe a procurar mecanismos legais e moralmente aceitáveis para influenciar diretamente as instituições do Estado ou indiretamente a opinião pública” (Brasil, STF, 2023), isto é, quando os valores políticos entram em conflito, sob os diferentes segmentos sociais, inevitavelmente, prejudicará a sociedade democrática, uma vez que uniformidade de pensamento se mostra impossível.

Destarte, é visível que a aplicação de qualquer restrição decorrente do Estado, parte da premissa em que as empresas privadas e influenciadores buscam atrair grandes audiências, com assuntos polêmicos e de teor dissimulado, visto que tais fatores favorecem o provimento dos riscos e falhas do mercado de informações, demonstrando assim o cabimento de uma regularização apropriada a fim de evitar os riscos da manipulação e do abuso dos poderes público e privado (Sankiewicz, 2011, p.99 - 105).

Nada obstante, quando a convergência entre setores públicos e privados estiverem vinculadas diretamente ao interesse público, o Estado democrático deve manifestar-se pela restrição ou proibição dos meios em que corrompem a sociedade. Insere-se neste contexto, a vedação da liberdade de expressão comercial do tabaco, onde “sopesando a saúde pública e a liberdade de expressão na atividade publicitária [...], prevaleceu o dever do Estado de garantir, mediante políticas sociais e econômicas, a redução do risco de doenças e de outros agravos à saúde” (Pasqualotto, 2023, n.p.), a qual deteve seu direito restringido proporcionalmente à medida em que não inferisse no interesse social da empresa tabagista.

A liberdade de reunião, denominada autossuficiente, é uma liberdade inerente ao desenvolvimento personalíssimo e cultural do cidadão, a qual detém destaque quando atrelada a manifestações ou encontros realizados em locais públicos que ensejem a livre participação de uma sociedade democrática cujo viés incide na prática de exigir mudanças em prol da sociedade, devendo ser exercida de forma pacífica e em local oportuno, distante da influência dos poderes regulamentadores e da coerção estatal, a fim de permitir a livre circulação de ideias e oportunizar a franca participação na política democrática (Souza, 2023, n.p.).

Em síntese, António Francisco de Souza (2023, n.p.) conclui que “a liberdade de reunião e de manifestação é o alimento indispensável a sobrevivência da sociedade democrática, verdadeira janela por onde se fazem ouvir as minorias que não gozam de privilégios das maiorias”. Isso porque as condições sociais e psicológicas que suprimem esse modelo democrático evidenciam o silenciamento ao qual as minorias são submetidas pelas maiorias sociais.

A liberdade de imprensa representa um importante componente material tanto do ponto de vista político quanto cultural de uma sociedade específica. A declaração da liberdade de expressão e de informação da imprensa como um direito fundamental se adere “ao transcender a dimensão de garantia individual, a proteção efetiva dessas liberdades torna-se uma necessidade imediata na Sociedade da Informação” (Malheiro, 2023, n.p.). Em outras palavras, embora seja inegavelmente livre, sua existência está sujeita a restrições quando harmonizada com outros direitos.

Para Macedo (2023, p.39), a liberdade de expressão no âmbito virtual, trata-se de um “território novo, apenas conceituado pelo marco civil, e cujas características imporiam uma inevitabilidade tecnológica que abarcaria uma única feição autorregulável da liberdade de expressão”, desse modo, ainda que a força estatal encontre-se em patamares desiguais é necessário a viabilização de recursos capaz de regulamentar o discurso de ódio e a liberdade de fala no espaço público.

Outrossim, Fernando Biolcati (2022 p. 177), assegura que “nem toda normatização é ilegítima, devendo ser admitidas somente aquelas com bases em mecanismos de mercado, destinadas à maximização do alcance da verdade”. A ampla divulgação de informações de conteúdos e fontes diversas, deve ser assunto vinculante ao exercício do regime democrático, tendo por objetivo o alcance da verdade, vez que, quando relacionadas às mídias transmissoras de notícias falsas, transpõem o entendimento de censura aos órgãos de imprensas pelos próprios órgãos judiciais.

A Erudição do Supremo Tribunal Federal, a liberdade de imprensa de atos estatais que configurem censura prévia à atividade jornalística, estão coligadas ao julgamento da ADPF 130, cuja transpareceu a emanação da dignidade da pessoa humana ante a revogação da Lei nº 5.250/67⁶, posto que contrário aos conceitos fundamentais da constituição vigente, onde o livre trânsito de ideias corresponde diretamente a esfera de liberdades individuais, permitindo a livre circulação de informações, desde que adequada e moderada ao interesse social, independentemente de posicionamento político, como forma de desenvolvimento da democracia (Brasil, STF, 2023).

Em que pese, historicamente, a desenvoltura e concepção de normas fundamentais, ainda que culturalmente diversas, se demonstraram como um campo de testes necessário para a solidificação de uma normatividade capaz de tipificar e resguardar os direitos e garantias de cada indivíduo mundialmente, conferidas através de tratados pactuados, em maior proporção após a 2ª guerra mundial, período este em que “imperava a lógica geral de destruição de seres humanos, tidos como descartáveis pelas forças beligerantes, que emergiu a necessidade de realmente alicerçar os valores dos Direitos Humanos” (Coltro, 2021, n.p.).

É suscetível exprimir que a popularização das redes sociais, concretizou a possibilidade da comunicação em massa, demonstrando êxito na concessão e aperfeiçoamento dos direitos humanos positivados, tais como liberdade de expressão, liberdade de imprensa e acesso à informação, quais possibilitaram a ampliação conceitual dos domínios da comunicação em larga escala (Macedo, 2023, p.16 – 22).

Todavia, apesar da benesse da tecnologia moderna, a prestação judicial permanece desatualizada e ineficaz no teor vinculativo dos conteúdos veiculados na internet, graças as limitações das cláusulas pétreas que impossibilitam quaisquer alterações legislativas sem incorrer na prática da censura. Além disso, o conteúdo de uma notícia potencialmente errônea não transmite vestígios suficientes para que haja um prévio parâmetro a ser adotado para a caracterização das *fake news*, o que transfigurará em um processo lento e custoso ao Poder Judiciário (Pessoa, 2023, n.p.).

Por fim, embora a liberdade de expressão esteja fixada nas disposições fundamentais, a mesma não carece ser absoluta, restando limitada quando conexa com a ordem democrática e

⁶ Trata-se de uma Lei revogada, adstrita a violação à liberdade de expressão, e elementar da democracia, tendo como caráter principal a utilização da censura prévia na implantação e na consolidação da ditadura, causando o cerceamento periódico das empresas de grande circulação de informações como exemplifica-se as imprensas “Última Hora, Correio da Manhã e até de menor relevância como é o caso da imprensa Opinião,”. Os quais veiculavam posicionamentos diversos ao regime ditatorial instaurado no Brasil (Governo Brasileiro, serviços e informações do Brasil, 2023).

os direitos humanos. Por outro lado, a vertiginosa expansão dos meios de comunicação social, as normas regulamentadoras se demonstram aptas a cumprir sua função, frente a um sistema que se demonstra fragilizado ao livre discurso de ódio e notícias falsas.

3 As mídias sociais e sua influência na opinião pública

A Lei n.º 12.965/2014, art. 5º, inciso VII, define o acesso à internet como “conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet;” concepção esta que abrange todos os usuários de rede que são interligados a um provedor que executa serviços virtualmente, disponibilizando o livre acesso aos diversos conteúdos ofertados, mediante uma arquitetura que expõe o usuário às diversas áreas informativas veiculadas. (Brasil, 2014)

Por conseguinte, Martim de Almeida Sampaio e Fábio Romeu Canton Filho (2023, p. 55 – 65) abordam a perspectiva da indústria moderna no que diz respeito a pós-verdade: “fumar é uma escolha adulta. Não se nega a doença, mas reafirma-se o mito da decisão adulta, afastando a responsabilidade da indústria. Com isso, não se admite o vício trazido pelo uso sistemático do tabaco”. À vista disso, as mídias veiculadoras de informações são redigidas por suas políticas de privacidade e termos de uso que as isentam de responsabilização, viabilizando a supressão da incumbência das questões indenizatórias provenientes dos conteúdos inadequados veiculados nas plataformas digitais.

A verdade absoluta é inacessível, uma vez que o relato fático é subjetivista, garantindo de certa forma, o mínimo de credibilidade em uma notícia veiculada, o que acaba por insurgir em risco a confiança recíproca entre as mídias e os consumidores. Dessa forma, Fernando Biolcati (2022, p. 95-96) exemplifica a subjetividade através da recente pandemia da COVID-19, cuja situação extrema dependeu dos esforços de profissionais habilitados o qual desenvolveram a única alternativa para reprimir o efeito pandêmico, contudo, um grupo de indivíduos, sem qualquer embase científica, justificava a utilização de medicamentos alternativos, o que ocasionou a exposição a contração da doença além de consequências decorrentes da utilização inadequada dos mesmos, circunstancia esta que desencadeou os avanços dos fenômenos da pós-verdade e das *fake news*.

Em parte, a pós verdade correlaciona-se intrinsecamente com as *fake news*, visto que a publicação de notícias apelativas e sensacionalistas, passam a buscar leitores propensos a expandir a audiência da matéria publicada, por meio da evocação de sentimentos destes que posteriormente passarão a conturbar as mídias sociais com falsas crenças a pessoa ou entidade

deslegitimada. A pós-verdade ocorre pela frequente omissão de temáticas de caráter político-nacional, conjuntamente com o emprego de “ofensas, exageros e silêncios intencionais” que contribuam com o crescimento de uma sociedade desprendida de contemplações e reflexos críticos acerca de um determinado assunto, isto é causando um ciclo em que uma pode aumentar os impactos da outra (Cambi, Schmitz, 2020, n.p.).

As *fake news*, assim como o fenômeno já evidenciado das pós-verdade, “são artifícios usados de forma recorrente ao longo da história para ludibriar as opiniões das massas e, juntamente com outros fatores sociais, legitimar atrocidades” cujo processo parte da premissa da prévia interpretação realizada por um usuário a um conjunto de informações, descentralizadas inseridas em um ambiente corrompido pelos aplicativos de mensagens, como o *Facebook*, *WhatsApp*, *Instagram*, *Twitter* e *Telegram*, que realizam a intermediação do ciclo de desconstrução das informações verídicas condicionando-as a incerteza e insegurança duma notícia potencialmente falaciosa (Santana, Silva, 2019, n.p.).

Os primeiros relatos das notícias falsas, originaram-se na Roma antiga, mais precisamente voltados a alguns imperadores, que por relações políticas ou pela rivalidade tornaram-se elementos essenciais que possibilitariam a derrocada administração das provinciais administradas pelo imperadores a época dos fatos, uma vez que, tais eventos auxiliaram o adulteramento das notícias como forma de repressão sistemática, cujo desfecho, demonstrou historicamente as atrocidades acometidas durante a Idade Média, como são os memoráveis casos das caça às bruxas e a perseguição dos judeus da referida época, além disso, fora fonte de conflitos armamentista, utilizando-se como ferramenta estratégica na ascensão da União Soviética, no Nazismo, na Guerra de Vietnã ocorrida em 1955 até 1975, na invasão do Iraque do século XX e na atual guerra do governo Russo em oposição a Ucrânia do século XXI (Silva; Santana, 2022, n.p.).

Nada obstante, a descentralização de informações fragmentou o monopólio dos grupos de comunicação tradicionais que detinham, como principal atributo, a honrada crença nas notícias trazidas à imprensa, trazendo o fenômeno do “*prosumer*”, onde qualquer indivíduo ao consumidor informações, pode, a qualquer momento, produzir e compartilhar informações sobrecarregando o ecossistema informativo tornando-o propício para a difusão das notícias falsas. Assim sendo, a atual era informativa é permeada de mentiras e notícias falsas que primordialmente sempre existiram sob o manto societário, difundidas e inseridas sob um sistema que “permite uma interconexão massiva pelas tecnologias da informação e comunicação” onde constantemente alimentam a bacia eufórica dos fatos dissimulados

originários de compartilhamentos de caráter involuntário (Camargo, Camargo, Cavalcanti, 2021, n.p.).

A comunidade das novas mídias sociais, ora desbravadoras do arsenal informativo disponibilizado, se inserem a uma esfera com capacidade de destrutivo ao viés cognitivo dos usuários, onde uma nova informação, desprendida de elementos que evidenciem a verdade, variará ao entendimento de cada usuário, que manifestará opinião distinta aos demais. Contudo, o descomunal fluxo de informações assola o pensamento crítico e analítico de determinado assunto, que ora permitiria a compreensão do falso e do verdadeiro, passa a fomentar uma comunidade inteira para que “adote uma opinião ou um comportamento que inicialmente eram partilhados apenas por uma minoria muito restrita” podendo ainda se alinhar a grande volatilidade dos eleitorados, cujo sentimentalismo prevalece sob a razoabilidade, culminando na derrocada democracia (Empoli, 2019, p.94).

Inobstante, a extinta grande corporação “*Cambridge Analytica*” apresentou ao mundo como a manipulação e direcionamento de informações impactaram o corpo social de mais de 50 milhões de pessoas, cujas informações de cunho pessoal foram utilizadas sem o consentimento para fins de alterar o desdobramento político durante a campanha americana de 2016. O *Facebook*, ainda que fosse o núcleo central deteve a participação das demais redes sociais como cenário de engajamento político, mediante propagandas e informações pré-definidas e adaptadas para elaborar informes ostensivamente favoráveis ao candidato Trump, conjuntamente com informações desfavoráveis e expositivas da parte adversa (Santana, Silva, 2019, n.p.).

Além disso, é preciso observar que as *fake news*, aliadas a capacidade de disseminação, sem limitação de espaço, se demonstrou eficaz ao alterar o resultado das eleições americanas. Desse modo, a empresa americana de notícias *Buzzfeed* analisou e monitorou as 40 principais notícias eleitorais referentes aos últimos três meses da campanha, elencadas a mídia moderna de informações Facebook, a qual se subdividia em 20 notícias compreendidas por deter dados genuínos, ao passo que, as 20 restantes, cogitavam informações fictícias. O deslanche atingido, exibiu 8.711 milhões de compartilhamentos, comentários e reações, referentes à aquelas detentoras de conteúdo dissimulado, à medida que, as de cunho autênticas geraram um total de 7.367 milhões interações, causando de certa forma, a interferência no exercício do direito de todas as pessoas, quando vinculadas a infodemia eleitoral (Silverman, 2016, n.p.).

Nada obstante, a publicação da Lei 13.488/2017, abriu margem a inserção desta estratégia política durante o período eleitoral brasileiro, fato este que, fato este que desencadeou uma nova preocupação em relação à origem, disseminação e armazenamento de informações

referentes as candidaturas e aos partidos políticos. Dessa forma, observado o ocorrido nos países vizinhos, o TSE, criou o Conselho Consultivo para averiguar “as regras para a propaganda eleitoral na internet nas Eleições Gerais de 2018, especialmente no que se refere às chamadas *fake news*”, que ora detinha força suficiente para difundir os ideais e opiniões político-partidárias da eleição que se chegava (Brasil, TSE, 2018).

Sem dúvida, a manipulação de informações é tornou-se essencial para a modulação da opinião pública em diversas áreas e culturas, vislumbrando os limites para contornar as ferramentas de prevenção já funcionais em meio as mídias sociais, contudo, diante da infodemia contemporânea, as informações propagadas configuram o mecanismo danoso, causando-lhes uma visão contraditória dos fatos conscritos. Pois bem, Fernanda Nunes Barbosa, assimila tal prática com o direito do consumidor, cuja idealização recai sob a omissão, onde não é “dado o efetivo direito de escolha (o que compromete sua liberdade) na medida em que a informação completa, precisa e veraz lhe é impossibilitada pelo discurso do fornecedor” (Barbosa, 2019, n.p.). Apesar da metódica consumista demonstrada pela autora, tal exposição recai sob o Estado Democrático de Direito em todos os planos, sobretudo o Eleitoral, que detém principal influência na construção e aprimoramento da sociedade, onde gradualmente fica à mercê do individualismo e segregação social sobre a demasiada confiança depositada nas plataformas online desprendidas de quaisquer regulamentações.

Tais veículos de comunicação demonstram que as plataformas tendem a ser meramente publicitárias na razão em que dispõem de uma série de instrumentos objetivados em providenciar a constante interação de seus consumidores no meio social, de modo que, abre-se a possibilidade da utilização desta comunicação em massa para fins políticos, com parâmetros cada vez mais apelativos e fraudulentos, proporcionando assim, a acelerada disseminação de notícias de falso teor, por decorrência da arquitetura das redes sociais que cumprem suas diretrizes de condutas a serem seguidas para possibilitar o gozo ao consumidor, todavia, a finalidade da programação das redes sociais a qual se destina, não fora elaborada para impedir os desvios e abusos sob o crescente desejo da atividade humana em propagar informações de maneira preponderante (Ono, 2019, n.p.).

Diante disso, torna-se notável a ausência das *big techs* como porta-vozes ao estabelecimento de algum regulamento, graças à necessidade constante de engajamento para manter-se em alta no mercado mundial, fazendo com que os usuários permaneçam conectados e exercendo atividades em suas plataformas internacionais, pouco importando se a informação disponibilizada enseja a verdade absoluta ou então transmita confiança a fonte consumada o que, em outros termos, detém como consequência o uso o demasiado do sistema algorítmico,

pelo qual, é de certa forma um dos principais percussores que fomentam a disseminação de notícias potencialmente falsas, conforme fora solidificado no recente estudo realizado pelo Instituto de Tecnologia de *Massachusetts* no ano de 2018, o qual adverte que as “*false news*” possuem 70% de maior probabilidade de serem compartilhadas, bem como alcançam os destinatários em até seis vezes menos tempo do que levaria uma notícia autêntica (MIT, 2023).

No sistema contemporâneo, a utilização das IAs é fundamental para alcançar objetivos específicos de maneira rápida e eficiente. Contudo, a programação algorítmica não detém por escopo a aprovação do usuário quanto a informação veiculada, mas sim as preferências e interesses do conteúdo, sob o pretexto de “modificar o estado do ambiente – no caso, a mente do usuário – de modo a maximizar sua própria recompensa” (Câmara, 2020, n.p.), o que acaba por fermentar a polarização ideológica extremista, capaz de fragmentar o sistema democrático e estruturar uma nova política a partir da ideia racional estabelecida de um sistema computacional.

Dessa maneira, quase 100% das plataformas sociais, já detém a aplicação de algoritmo para a manutenção das relações, como é o caso das recomendações de amigos e experiências a qual são adequadas baseadas na necessidade de cada usuário. Tal sistemática, admite ao usuário se adequar a um modelo de interesses e opiniões preexistentes, a partir da filtração advinda do próprio algoritmo, conduzindo o usuário às interações em que reforçam suas crenças e convicções e “amplia suas divergências em relação a outras não apenas no que se refere a temas macropolíticos, mas sobretudo comportamentais” (Machado, Miskolci, 2019, n.p.), o que acaba por consolidar as manifestações discrepantes como novos meios de disputas em que retratem a perseguição e ataques a àqueles que se auferem entendimento diverso a idealização defendida.

As redes sociais, sempre desempenharam o papel de inserir o usuário à uma bolha comportamental individualizada e limitada, pelos gêneros e interesses do mesmos, dissociando-o das demais bolhas existentes, com o propósito de incentivar a interpretação individualizada de “questões sistêmicas ou estruturais, além de expô-lo a narrativas e interpretações criadas e disseminadas de forma organizada por grupos políticos que fazem uso de expedientes de manipulação para alcançar seus objetivos” (Machado, Miskolci, 2019, n.p.). Tais grupos políticos utilizam as plataformas sociais para manipulação de informações e notícias com a ambição de persuadir eleitores com soluções pessoais para problemas sistêmicos, como uma alternativa articulada para alterar o rumo das eleições.

Nesse sentido, tal tática concebe o propósito de estimular o fortalecimento dos veículos tradicionais, onde obsta-se por um sensacionalismo exacerbado em que interaja diretamente com os sentimentos do leitor, provocando assim, uma conclusão equivocada correlacionada

com a manipulação que não permite conscrição da verdade absoluta, sob os elementos cotidianos que são acobertados por mensagens negativas, que tendem a ser mais efetivas na disseminação, e por elementos visuais extravagantes (Biolcati, 2022 p. 189 - 194).

Ora, tal influência não só desmaterializa toda a construção democrática e humanística tida até então, mas também aliena uma parte da população, especificadamente aquelas endereçadas como leigas, em importantes assuntos e decisões que recaíram nos últimos anos, como fora o caso da pandemia da Covid-19 e as diversas distorções quanto da efetividade da vacina e os respectivos efeitos colaterais que afetaram a saúde pública mundial, por mera especulação desprovida de alicerce que sustente tal crença (Porto; Jaborandy, 2022, n.p.).

Nesta senda, Para Fernando Câmara, o YouTube é a principal rede de destaque para a utilização dos algoritmos, o qual relata que após visualizar “imagens dos comícios de campanha de Donald Trump, o “YouTube ofereceu a seguir vídeos com discursos supremacistas brancos, negações do Holocausto e outros conteúdos perturbadores” (Câmara, 2020, n.p.).

Sob outra perspectiva, Giuliano da Empoli (2019, p. 48), complementa que o algoritmo do YouTube, à aqueles que busquem explorar o sistema solar, involuntariamente se debruçarão sobre um leque de vídeos sustentando a teoria da Terra Plana, tão quanto a aqueles que busquem informações à saúde, será redirecionado aos ideias do Movimentos antivacina (No Vax) e os conspiracionistas. Isto é, ao se fomentar a insegurança ou teorias extremistas, pode-se obter o efeito de dúvida, cuja poderá trazer impactos às áreas da saúde, conforme vislumbrado durante a pandemia da Covid-19, tão quanto a esfera política ao distorcer a percepção do público e afetar a tomada de decisões de maneira adversa.

Nesse contexto, observa-se uma crescente saturação das mídias sociais ao longo dos anos, impulsionada pela ampla liberdade concedida aos usuários, que se tornam cada vez mais dependentes dos serviços oferecidos por tais plataformas. Isso evidencia a necessidade urgente de uma regulamentação que controle o fluxo e o acesso a informações forjadas, onde muitas vezes são disseminadas através de interações específicas, utilizando softwares pré-programados, bots ou por meio de compartilhamentos não autênticos que facilitam a criação e proliferação de informações equivocadas, bem como auxiliam o desenvolvimento das famigeradas *fake news*. (Franco, 2019, n.p.).

Em síntese, o reflexo negativo no setor web social é evidente, dada a falta de mecanismos legais e a constante omissão das *big techs* no controle efetivo das pós-verdade e notícias falsas. A responsabilização do autor do conteúdo acaba se mostrando quase que impossível, visto que a propagação de informações, sob o manto do anonimato, se demonstra incontrolável à medida que necessitará da intervenção do Poder Estatal para regulamentar o uso

das redes sociais sem aditar o direito à liberdade de expressão e de informação verdadeira dos usuários.

4 O conflito entre as mídias sociais e a intervenção jurídica, uma tentativa de aplicabilidade de normas para o efetivo controle das *Fake News*.

Com o crescente uso das redes sociais como fonte de informação, o compartilhamento irresponsável de notícias falsas tem contribuído significativamente para a disseminação da desinformação, ameaçando o equilíbrio democrático e violando o direito à informação. As *fake news* têm suas raízes desde os primórdios da sociedade sob o contexto de distorcer os fatos e a manipular de pontos de vista, condicionando os (des)informados ao iminente malefício do retrocesso social em desenvolver um senso crítico e tomar decisões embasadas em informações autênticas (Jaborandy, Porto, 2022, n.p.).

Dessa forma, o Poder Legislativo brasileiro tem se empenhado em aprimorar a legislação, para que possa combater a desinformação de maneira adequada, respeitando simultaneamente, a liberdade econômica e a liberdade de expressão. Assim sendo, Irineu Barreto afirma que é crucial suscitar a responsabilização dos agentes políticos para controlar a desinformação, uma vez que, frequentemente são os seus autores, promovendo-a para obter vantagens no engajamento contínuo dos eleitores e conduzindo ataques coordenados e adversariais à reputação de seus opositores (Barreto, 2022, p.24).

O controle judicial dos conteúdos que circulam nas redes sociais é uma tarefa árdua, de modo em que o usuário já vulnerável, debruça-se sobre abordagens suscetíveis a violação ou limitação de seus direitos constitucionais, como o direito à informação e a liberdade de expressão. Do mesmo modo, o Estado não deve ausentar-se de sua tutela jurisdicional, buscando a frente um controle viável, mediante o uso tecnológica sobreposto às ferramentas legais adequadas a controlar as questões ilícitas originárias na rede (Pessoa, 2019, n.p.).

Paralelamente às operações estatais contra atos antidemocráticos, as plataformas de redes sociais estão sob crescente pressão para adotarem medidas de moderação de conteúdo, em conformidade com suas políticas internas, seja pela remoção de postagens, suspensão ou exclusão de contas de autoridades públicas e outras figuras, com o objetivo de mitigar a propagação de informações falsas e ilegais. Por conseguinte, A empresa de comunicações META, controladora dos aplicativos de mensagens *Facebook e Instagram*, durante o período pandêmico da Covid-19, passou a introduzir avisos alertando sobre a ineficácia de medicamentos sem comprovação científica, tão como passou a realizar o monitoramento com

posterior remoção de quaisquer alegações falsas ou teorias da conspiração que ataquem as organizações mundiais. Por outro lado, o WhatsApp implementou a ferramenta denominada "Pesquisar na Internet", possibilitando ao usuário verificar a veracidade das informações recebidas advindas de mensagens "frequentemente encaminhadas" (Instagram, 2020; WhatsApp, 2020).

Apesar das mídias sociais privadas terem implementado uma variedade de estratégias para controlar as *fake news* em suas próprias plataformas digitais, o inquérito das fake news, conduzido pelo Supremo Tribunal Federal, revelou a existência de milícias digitais estruturadas nas mais diversas mídias sociais, com o propósito de disseminar desinformação e promover ataques coordenados contra opositores e críticos do Governo, sob o amparo da cláusula constitucional que garante a liberdade de expressão e de pensamento (Brasil, STF, 2020).

Em virtude das significativas restrições dos recursos dos usuários de redes sociais, a constante disseminação de notícias falsas e os consequentes danos sociais e políticos associados, tem-se empregado em última instância e de forma subsidiária a utilização do direito penal como alternativa eficaz de responsabilizar e desencorajar aqueles que deliberadamente manipulam a opinião pública por meio da divulgação de informações falsas, as quais ensejam a violação ao direito à informação verdadeira, representando uma ameaça ao livre processo de formação de opinião em uma sociedade democrática (Boldt, 2024, n.p.).

Sob este contexto, a fraude a forma de notícia, mediante redes sociais, não atende uma tipificação estabelecida no código penal, não sendo passíveis de sanções penais, visto que "não há crime sem lei anterior que o defina" (Brasil, 1940).

Isso se deve ao fato de que qualquer regulamentação se relaciona com a liberdade de expressão, especialmente quando "não se tem uma noção clara do que poderá ser considerada *fake news* e, acrescente-se, não há parâmetros que definam com certeza os limites da liberdade de expressão, dois temas que podem frequentemente se cruzar" (Souza, 2019, n.p.). Dessa forma a judicialização atípica surge como única alternativa para solucionar os danos decorrentes da disseminação de notícias falsas à intimidade e à honra das partes envolvidas, onde serão exclusivamente resolvidas dentro do escopo da responsabilidade civil ou dos delitos contra a honra já estabelecidos pelo sistema jurídico.

Nesse sentido, o projeto lei n.º 3.813/2021 foi criado sob o intento de acrescentar ao Decreto-Lei nº 2.848, a disposição 288-B, com foco na tipificação penal da divulgação intencional de informações sabidamente inverídicas. Especificamente, o projeto pretende criminalizar a produção e propagação de *fake news*, especialmente em contextos de saúde pública, quando há a intenção de distorcer, modificar ou corromper gravemente a veracidade de informações

relacionadas à saúde, segurança, economia ou outros interesses públicos relevantes (Brasil, Senado, 2021).

Destarte, Raphael Boldt, adota a visão de Schünemann, que argumenta que “um ataque à liberdade de informação e expressão é um ataque aos próprios fundamentos da democracia”. Sob essa perspectiva, a importância criminalização das *fake news*, assume um papel significativo sob o viés de ferramenta estatal destinada a preservar a integridade do espaço público e resguardar os direitos humanos consagrados pela Constituição. No entanto “em meio às dificuldades inerentes à regulação do “ciberespaço” (Coutinho, 2023, n.p.) e considerando que as plataformas não são mediadores neutros, mas atores que exercem poder considerável” a severidade das sanções penais podem suscitar preocupações quanto à dissuasão do exercício legítimo da liberdade de expressão, podendo até mesmo gerar um ambiente de autocensura (Boldt, 2024, n.p.).

Aliás, a constante tentativa de controle das *fake news* e outros tipos de conteúdo lesivos, ainda que destinados a integração no âmbito penal, não ensejam um “salvo-conduto”, para fins de restringir qualquer informação locada em um ambiente polarizado, cujos interesses patinam em meio a classe política, cabendo aos interessados fazerem uso da máquina do ódio perpetrada na sociedade, com o escopo de potencializar o uso do mercado informativo como forma de propaganda política eficaz (Barreto, 2022, p.18; Biolcati, 2022, p.141).

A utilização das informações inseridas no atual sistema comunicativo nas campanhas eleitorais e as informações de utilidade pública, tornaram-se “verdadeiras guerras entre softwares, durante os quais os oponentes se enfrentam com a ajuda de armas convencionais (mensagens públicas e informações verdadeiras) e armas não convencionais (manipulação e *fake news*)” objetivadas a possibilidade de embasar e multiplicar os apoios e desguarnecer os alicerces do adversário político (Giotto, 2022, n.p.).

Dessa forma, sob o polarizado ambiente eleitoral, a instituição da lei 13.488 de 2017, trouxe consigo a previsão legal sobre a propaganda veiculada em ambientes virtuais, sob forma do art. 21, §1, sob o qual ordenava, aos provedores de aplicações, a remoção sob o prazo de 24 horas, de todo conteúdo circulado dos quais continha dissimulação ou incitações de ódio à partidos políticos, restando indevida propositura de medida judicial para essa finalidade. No entanto, o referido dispositivo foi objeto de veto sob o entendimento de que poderia “distorcer os objetivos maiores da reforma, preservando-se a proporcionalidade dentre os partidos, garantindo-se maior isonomia dos pleitos eleitorais e a observância estrita das regras eleitorais e do princípio democrático”, resultando assim, na violação dos direitos humanos estabelecidos na Constituição Federal (Brasil, TSE, 2021).

Por conseguinte, a resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, restabeleceu a eficácia do dispositivo previamente vetado, mediante disposição do art. 38 e parágrafos, o qual institui que a remoção do conteúdo veiculado em redes sociais deve estar condicionada a uma fundamentada decisão judicial, a ser cumprida em prazo não inferior a 24 (vinte e quatro) horas pelas mídias digitais (Brasil, TSE, 2019).

No ordenamento jurídico, o Código Eleitoral brasileiro, é entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, que as *fake news* devem ser enquadradas na aplicabilidade do artigo 323 do Código Eleitoral⁷ figurando pela tomada de medidas penalizadoras, com o fim de vedar disseminação e promoção de conteúdo desinformativo, que tem sido responsável por disseminar desinformação, e erradicar os “estados mentais ou emocionais lesivos no eleitorado”. Ainda assim, a mera aplicabilidade penalizadora, não detém caráter absoluto, mas tão somente serve como medida supletiva às diretrizes consagradas no código eleitoral e às resoluções do TSE, as quais visam garantir a manutenção e o fortalecimento do cenário político, integrando candidatos, partidos, federações partidárias e coligações (Brasil, TSE, 2022).

O Marco Civil foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, com o objetivo de estabelecer regras aos provedores de conexão à internet, como forma de garantir a liberdade de expressão e impedir a censura. No entanto, apesar da necessidade de definir parâmetros claros para os direitos na era digital, as redes sociais acabaram sendo excluídas do projeto apresentado, resultando em uma lacuna contemporânea significativa, especialmente no que diz respeito às diretrizes específicas que as redes sociais que deveriam ser preenchidas. (Cueva, 2018, n.p.).

De outro modo, a remoção de conteúdos ilícitos, a ser utilizada subsidiariamente pelas mídias digitais, fora empregada de maneira geral, sem uma definição explícita do que constitui conteúdo infrator e sem estabelecer prazos para sua remoção, de tal forma que “o legislador parece ter se fiado em amplíssima discricionariedade judicial para assegurar a observância dos princípios e garantias associados ao uso da internet”, como forma de preencher, em sua integralidade, todas as cláusulas pétreas admitidas no terreno constitucional (Cueva, 2018, n.p.).

Sob o manto do Marco Civil da Internet, a quarta turma do Supremo Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento jurisprudencial de que os danos morais decorrentes de mensagens ofensivas inseridas por usuários não representam um risco intrínseco à atividade dos provedores

⁷ Art. 323. Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado: (Redação dada pela Lei nº 14.192, de 2021) Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

de conteúdo, pois as informações errôneas não se enquadram como um risco inerente à atividade do provedor, descabendo a hipótese do artigo 927⁸ do atual Código Civil. Assim sendo, o mesmo não resta compelido a supervisionar o inteiro conjunto de conteúdo das páginas ou mensagens geradas e transmitidas com intenção de prejudicar terceiros, visto que tal ação implicaria em uma forma censura, desacordo com os ditames dos princípios fixados constitucionalmente (Brasil, STJ, 2022).

Em consonância com esse entendimento, o legislador optou por adotar, como diretriz principal, o disposto no artigo 19 da Lei n.º 12.965/2014, “estabelece como regra geral o sistema conhecido como *judicial notice and take down*, que nada mais é do que a necessidade de haver prévia notificação judicial para que o conteúdo ilícito seja retirado pelo provedor de internet (Flumignan, Lisboa, 2020, n.p.). Tal sistemática, apesar de estabelecer um equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção contra abusos, também apresenta prejuízos aos usuários que deverão desempenhar tempo e recursos financeiros para realizar a remoção do conteúdo que ora era realizado extrajudicialmente.

Assim sendo, Amanda Carolina Pessoa, julga a matéria positivada ao afirmar que, além da referida lei de não dispor de diretrizes inerentes a inibição dos efeitos das *fake news*, também é vulnerável e “sem garantia alguma de eficácia real, isso porque o período entre a publicação das *fake news* e a determinação judicial que autorize o acesso aos registros pode ser superior a seis meses, perdendo-se as informações pelo lapso temporal” (Pessoa, 2019, n.p.). Dessa maneira, em razão da vastidão da mídia virtual, que dispõe de recursos fundamentais para a criação e disseminação em grande escala, tão como a duradoura espera para a efetiva retirada de circulação do conteúdo pernicioso, resta conveniente aos usuários indiretos disseminar a ampliação em larga escala, contribuindo assim, para a exacerbada extensão dos danos perpetrados.

Em todo o caso, a responsabilidade e o controle, da desinformação se delimitam ao nexo de causalidade, pelo qual será fator determinante para a imputação de dever indenizatório, uma vez que não se limita à atribuição de compensação apenas aos agentes diretos dos danos. No entanto, a negligência a disseminação de notícias falsas torna admissível a expansão do nexo causal para incluir os contribuintes indiretos, tais como as plataformas virtuais que se mantiveram inertes perante os dispositivos de prevenção que buscam, deslocando o foco para a proteção e promoção da Dignidade da Pessoa Humana. Assim sendo, é importante destacar

⁸ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

que o dano informacional surge primordialmente em decorrência das operações do algoritmo utilizados pelos provedores de informações que passam a submeter os consumidores a uma condição de vulnerabilidade informacional, restringindo, conseqüentemente, sua liberdade de escolha no ato do consumo (Verbicaro; Homci; Ohana, 2022, n.p.).

Sob esta perspectiva, é importante salientar que a responsabilização dos provedores pela disseminação das notícias falsas, tão como doutros conteúdos lesivos, ante a imposição de medidas de controle prévio, não podem ser equiparados a vedação da censura imposta pela Constituição Federal, pois, o serviço de conexão é ofertado por uma entidade privada a outras entidades privadas, das quais “tem natureza privada e não se condiciona a qualquer autorização estatal antecipada, além de não se destinar ao tipo da mensagem enunciada, mas ao mero fato de sua declaração”, cujo emprego impacta tanto os próprios usuários quanto terceiros não envolvidos na relação jurídica em questão (Biolcati, 2022, p.146).

A regulação da desinformação e das notícias potencialmente falsas, apesar de não possuir uma normativa vigente, transpõe a atuação interna das empresas de conexão para fins de amenizar o problema mediante agências de regulação, as quais, “buscam dar uma resposta ao problema que passe ao largo da construção que tem sido feita cuidadosamente desde sua fundação” (Carneiro, 2019, n.p.), que perfaz a impossibilidade de auditar os algoritmos que contribuem para a disseminação da desinformação. Dessa maneira, as agências de checagem de fato, apesar da baixa transparência empregada como forma de auditoria dos fatos impróprios disseminados, vislumbram melhorias, que trazem benefícios diretos a empresa verificada, como a redução de custos, rapidez na resposta, melhora na reputação do provedor de conexão checado e menor intervenção do poder público

A ponderação dos interesses emerge como o método mais eficaz para conter a catástrofe das notícias falsas, a qual exige grande atenção da comunidade jurídica diante do significativo prejuízo que inflige à democracia. De certa maneira, a utilização da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como de outros princípios fundamentais do sistema jurídico brasileiro, se demonstram as alternativas mais sucintas para assegurar a “possibilidade de equilibrar ambos os fatores, de modo que a liberdade de expressão não legitime a propagação de *fake news* ou que o combate às notícias falsas não seja razão de cerceamento desse direito fundamental” (Pessoa, 2019 n.p.), e ainda, seja causa de restrição do exercício do direito à liberdade de expressão, garantindo assim que notícias sabidamente falsas não sejam divulgadas.

Atualmente, existem ao menos 50 projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional visando tipificar a problematização das *fake news*. Tais propostas se desdobram desde a aplicabilidade de sanções mediante alterações no Código Penal até a modificação do Marco

Civil da Internet, responsabilizando os provedores de conteúdo que não fiscalizam o material circulante em suas plataformas (Brasil, 2020).

Logo, considerando todas as medidas adotadas até o momento, fica claro que as soluções para combater a desinformação são complexas e provisórias dado o conflito com os princípios basilares fundamentais. Assim, recai sobre o Poder Judiciário a árdua responsabilidade de equilibrar esses interesses e gerir a situação da melhor forma possível, com o objetivo de preservar os direitos até a instauração de uma nova regulamentação definitiva e eficaz.

Considerações finais

Os direitos humanos, pilares do Estado Democrático, estão previstos nos artigos 5º e 220 da Constituição Federal, sendo complementados por normas infraconstitucionais. Entretanto, sua aplicação não é absoluta, pois, em situações de conflito com outros direitos humanos, o Estado assume o dever de ponderá-los para assegurar a ordem pública e os direitos individuais da sociedade.

A virtualização trouxe consigo a expansão do direito de liberdade de expressão dada as facilidades inseridas em softwares de comunicação, ao passo que, possibilitou a massificação de informações e rápida escala, impossibilitando um controle adequado pelo poder legislativo.

Destaca-se que apesar do sentimentalismo já ter sido objeto empregado anteriormente pelas mídias de informações tradicionais, as emergentes mídias sociais representam uma evolução significativa nesse aspecto, chegando a um estágio em que a massificação de informações maleficientes expõem de maneira exponencial os sentimentos humanos, intensificando temores e inseguranças com o propósito deliberado de incitar ódio, promover ataques e alimentar a polarização.

Não obstante, a natureza da massificação das informações, sujeita a qualquer campo do conhecimento que ultrapasse a compreensão média dos cidadãos pode ser alvo das *fake news*, aumentando a infodemia. Esse problema é especialmente grave em situações de crises de saúde pública, como a pandemia da Covid-19, onde a imprensa oficial, comprometida com a divulgação de informações precisas e cientificamente embasadas, enfrenta desconfiança e descrédito da população.

A seara política, é a que mais detém impacto, visto que o manuseio das *fake news*, são constantemente empregados como forma de ludibriar os mais resolutos eleitores, que acabam por acentuar as emoções de ódio, sem buscarem a veracidade da informação disseminada.

É frutífera as medidas de combates privadas criadas pelas *big tech's*, vez que possibilita o acesso a fontes reconhecidas como forma de auxiliar no combate preventivo às notícias

falsas, contudo, o fomento algorítmico permeado nas redes sociais objetiva-se a dar relevância as notícias detentoras de alto engajamento público, pouco importando a veracidade informativa contida.

Civilmente, apesar do enquadramento das *big tech's* a isenção de responsabilidade mediante os termos de uso, tal aplicabilidade não é absoluta, ao passo que a determinação judicial que empunhe ordenamento para a remoção de conteúdo não for realizada dentro de tempo hábil, ficará esta incumbida a cumpri-la sob pena de fixação de multa diária.

A melhor resolução apresentada, deve partir do poder legislativo mediante a promoção de uma regulamentação das notícias falsas, contudo, o ambiente é propício a desenvoltura da censura ante os princípios norteadores constitucionais, visto que tal medida poderá ser utilizada como forma de favorecer os abusos cometidos em período eleitoral.

Conclui-se que enquanto perdurar a pendente aprovação e sancionamento do projeto de lei em tramite, é dever do Poder Judiciário agir dentro dos parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal, Código Civil e Lei do Marco Civil da Internet, ordenando a remoção de publicações com conteúdo falso ou ofensivo e responsabilizando tanto seus autores tão como os provedores de conteúdo que não cumprirem tal determinação dentro de um prazo razoável.

Referências

ALVIM, Eduardo A.; LEITE, George S.; STRECK, Lenio L. **Hermenêutica e jurisprudência no Código de Processo Civil: coerência e integridade**. SRV editora LTDA, 2018. *E-book*. ISBN 9788553600113. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600113/>. Acesso em: 15 mai. 2024.

BARBOSA, Fernanda Nunes. **O dano informativo do consumidor na era digital: Uma abordagem a partir do reconhecimento do direito do consumidor como direito humano**. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 122, p. 4, mar.-abr. 2019. Acesso em: 12 mai. 2024.

BARRETO, Irineu. **Fake News: Anatomia da Desinformação, Discurso de Ódio e Erosão da Democracia**. (Coleção direito eleitoral). SRV editora LTDA, 2022. *E-book*. ISBN 9786555598841. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598841/>. Acesso em: 12 mai. 2024.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto do Senado de combate a notícias falsas chega à Câmara**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/673694-projeto-do-senado-de-combate-a-noticias-falsas-chega-a-camara/>. Acesso em: 05 mai. 2024.

_____. **Decreto-Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 01 mai. 2024.

_____, Governo Brasileiro. **Serviços e informações do Brasil**. Disponível em <https://www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br/assuntos/destaques/censura-nos-meios-de-comunicacao#:~:text=A%20imprensa%20foi%20alvo%20da,%2C%20em%201970%2C%20a%20autocensura>. Acesso em: 28 out. 2023

_____, **Lei nº 12.965**, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 6 jul. 2024.

_____. Presidência da República. **Mensagem nº 380, de 6 de outubro de 2021**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Msg/VEP-380.htm. Acesso em: 15 mai. 2024.

_____. Senado. **Projeto de Lei nº 3.813 de 2021**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para criminalizar a criação e divulgação de notícias falsas (fake news), notadamente em casos envolvendo a saúde pública. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/150544>. Acesso em: 12 mai. 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Responsabilização de provedor de aplicação por conteúdo ofensivo independe de notificação judicial**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/04122020-Responsabilizacao-de-provedor-de-aplicacao-por-conteudo-ofensivo-independe-de-notificacao-judicial.aspx>. Acesso em: 05 mai. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno do STF de 1940**. Brasília: STF, disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=491675&tip=UN>. Acesso em: 23 mar. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno do STF de 1940**. Brasília: STF, disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=485241>. Acesso em: 29 out. 2023.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 15 mai. 2024.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Fake news e regras para a propaganda eleitoral na internet são temas de reunião no TSE**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2018/Janeiro/fake-news-e-regras-para-a-propaganda-eleitoral-na-internet-sao-temas-de-reuniao-no-tse>. Acesso em: 14 mai. 2024.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Código Eleitoral pune propagação de fake news com detenção e multa.** Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/codigo-eleitoral-pune-propagacao-de-fake-news-com-detencao-e-multa>. Acesso em: 15 mai. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Plenário conclui julgamento sobre validade do inquérito sobre fake news e ataques ao STF.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=445860&ori=1>. Acesso em: 15 mai. 2024.

BIOLCATI, Fernando Henrique De O. **Internet, Fake News e Responsabilidade Civil das Redes Sociais.** (Coleção Direito Civil Avançado, Grupo Almedina (Portugal), 2022. *E-book*. ISBN 9786556276410. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556276410/>. Acesso em: 19 mar. 2023.

BOLDT, Raphael. **Direito penal e fake news:** os limites democráticos à criminalização da desinformação. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 201. ano 32. p. 161-194. São Paulo: Ed. RT, mar./abr. 2024. DOI: [<https://doi.org/10.5281/zenodo.10515844>]. Acesso em: 11 mai. 2024.

CAMBI, Eduardo; SCHMITZ, Nicole Naiara **Pós-verdade, pós-democracia e processo.** *Revista de Processo*, vol. 301. p. 35 – 75; Ed. RT, março de 2020. Acesso em: 22. fev.2024.

CAMARGO, Taysa Pacca Ferraz de; Camargo, Caio Pacca Ferraz de; Cavalcanti, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. **A pandemia das fake news em relação à vacinação na sociedade da (des)informação.** *Revista dos Tribunais*. vol. 1034. ano 110. p. 279-296. São Paulo: Ed. RT, dezembro 2021. Acesso em: 07/03/2024.

CÂMARA, Fernando. **A ERA DOS ALGORITMOS – PARTE IV: É POSSÍVEL HUMANIZAR A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL?** Brasil: Psychiatry on line Brasil, 6 mar. 2020. Disponível em: <https://www.polbr.med.br/2020/03/06/a-era-dosalgoritmos-parte-iv-e-possivel-humanizar-a-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 30 mar. 2024.

CHAGAS, Diego Souza. **"Judicialização da informação:** a construção de parâmetros decisórios sob o contexto da desinformação." Ed. RT. *Revista de Direito e as Novas Tecnologias*, vol. 5/2019, Out - Dez / 2019, DTR\2019\42386.

CARNEIRO, Gustavo Ferraz Sales. **Autoregulação de fake news no Facebook:** incentivos e freios à proliferação de desinformação. *Revista de Direito e as Novas Tecnologias*, v. 3, n. 2, p. 1-30, abr./jun. 2019. DTR\2019\35420.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Verdade e Fake News.** *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 199. p. 29-51. São Paulo: Ed. RT, nov./dez. 2023. Acesso em: 02 fev. 2024.

COLTRO, Rafael Khalil. **O princípio da dignidade da pessoa humana como diretriz para diferenciação entre liberdade de expressão e o discurso de ódio.** *Revista dos Tribunais*, vol. 1026/2021, p. 321 – 335, abr. / 2021. Acesso em: 23 jan. 2024.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. **Alternativas para a remoção de fake news das redes sociais.** *Revista de Direito e as Novas Tecnologias*, vol. 1, out./dez. 2018. Acesso em: 28 abr. 2024.

EMPOLI, Giuliano da. **Os Engenheiros do Caos: Como as Fake News, as Teorias da Conspiração e os Algoritmos estão sendo usados para disseminar ódio, medo e influenciar eleições.** São Paulo: Vestigio, 2019.

FRANCO, Sofia Lima. **Meio é a Mensagem: os bots sociais e o seu papel na disseminação de conteúdo inverídico nas redes sociais.** *Revista de Direito e as Novas Tecnologias*, vol. 2, Jan/Mar, 2019 Acesso em: 10 fev.2024.

FLUMIGNAN, Wévertton Gabriel Gomes; LISBOA, Roberto Senise. **A responsabilidade civil dos provedores de internet pela supressão de notícias falsas sobre saúde pública.** *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 130, p. 183-202, jul./ago. 2020. Acesso em: 15 mai. 2024.

GIOTTO, Fernanda Furlan. **Como a tecnologia e as redes sociais estão contribuindo para a derrocada das democracias: uma análise sobre a era digital.** *Revista de Direito e as Novas Tecnologias*. vol. 14. ano 5. São Paulo: Ed. RT, jan./mar. 2022. Acesso em: 10 fev. 2024.

INSTAGRAM. **Coronavírus: mantendo as pessoas seguras, informadas e apoiadas no Instagram.** 2020. Disponível em: <https://about.instagram.com/pt-br/blog/announcements/coronavirus-keeping-people-safe-informed-and-supported-on-instagram>. Acesso em: 11 mai. 2024.

MACEDO, Arthur L S. **Soberania digital: liberdade de expressão, autorregulamentação e notícias falsas.** Editora Manole, 2023. *E-book*. ISBN 9786555767865. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555767865/>. Acesso em: 15 out. 2023.

MACHADO, Jorge Alberto Silva e MISKOLCI, Richard. **Das jornadas de junho à cruzada moral: o papel das redes sociais na polarização política brasileira.** *Sociologia & Antropologia*, v. 9, n. 3, p. 945-970, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2238-38752019v9310>. Acesso em: 31 mar. 2024.

MALHEIRO, Emerson Penha. **O direito fundamental à liberdade de imprensa: agressões e violações à expressão jornalística na sociedade da informação,** vol. 137, p. 269 – 293, mai./jun., 2023. Acesso em: 30 set. 2023.

MIT TECHNOLOGY REVIEW. Study: Twitter false news travels faster than true stories. Disponível em: <https://news.mit.edu/2018/study-twitter-false-news-travels-faster-true-stories-0308>. Acesso em: 12 jun. 2023.

NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 2020. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 12 fev. 2024.

ONO, Taynata Tiemi. **A Regulação da Desinformação na Internet em Período de Campanha Eleitoral: Leis, normas sociais, arquitetura de rede e atuação da justiça eleitoral**

como mecanismos regulatórios adotados no contexto brasileiro. *Revista dos Tribunais*. Vol. 1008. p. 93/109; Ed. RT, outubro de 2019 Acesso em: 27 fev. 2024.

PASQUALOTTO, Adalberto. **Proibição da publicidade de tabaco: uma paradigmática decisão sobre restrições à liberdade de expressão comercial**. vol. 147/2023, p. 179 – 193, mai. - jun. / 2023. Acesso em: 07 out. 2023.

PESSOA, Amanda Carolina Santos. **Uma abordagem analítica acerca das fake news, suas consequências e responsabilização à luz da necessidade de um controle judicial efetivo**. *Revista de Direito e as Novas Tecnologias*. vol. 4, jul./set, 2019. Acesso em: 10 mar. 2024

SANKIEVICZ, Alexandre. **SÉRIE IDP - Liberdade de Expressão e Pluralismo, Perspectivas de Regulação**, 1ª edição. Editora Saraiva, 2011. *E-book*. ISBN 9788502105553. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502105553/>. Acesso em: 14 mai. 2023.

SANTANA, I. da P. L.; SILVA, M. J. dos S. **Responsabilidade civil das redes sociais na disseminação de fake News**. *Revista de Direito e as Novas Tecnologias*, São Paulo, v. 4, jul./set, 2019. Acesso em 06 mar. 2024.

SAMPAIO, Martim de Almeida; CANTON FILHO, Fábio Romeu. **Fake news e pós-verdade na arena pública e na sociedade da informação**. *Revista dos Tribunais*. vol. 1050. ano 112.p. 55-65. São Paulo: Ed. RT, abril 2023. Acesso em: 13/05/2023.

SILVERMAN, Craig. **Notícias Falsas no Facebook**. BuzzFeed. 2016. Disponível em: <https://www.buzzfeed.com/br/craigsilverman/noticias-falsas-facebook>. Acesso em: 23 dez. 2023.

SOUZA, António Francisco. **A liberdade de reunião à luz das exigências do estado de direito democrático efetivo**. *Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura*. vol. 26, p. 251 – 300, jul./set., 2023. Acesso em: 30 set. 2023.

UNICEF Brasil. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 2023. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Disponível 8 ago. 2023.

VERBICARO, Dennis; HOMCI, Janaina Vieira; OHANA, Gabriela. **Consumo digital, notícias falsas e o controle da (des)informação do consumidor à luz da modulação algorítmica**. *Revista de Direito do Consumidor*. vol. 143. ano 31. p. 285-314. São Paulo: Ed. RT, set./out. 2022. Disponível em Acesso em: 04.05.2024.

WHATSAPP. **Apresentamos o novo recurso de pesquisar na internet**. 2020. Disponível em: [https://blog.whatsapp.com/search-the-web?lang=pt_BR]. Acesso em: 11 mai. 2024.